

PAINEL DIGITAL COVID-19 E SEUS REFLEXOS PENAIS

Aluno: Amarildo Sabino Junior

Curso: Direito

Professor: Renato



INTRODUÇÃO

A pandemia em curso de COVID-19 é uma doença respiratória aguda causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave (SARS-CoV-2). A doença foi identificada pela primeira vez em Wuhan, na província de Hubei, República Popular da China, em 1 de dezembro de 2019, mas o primeiro caso foi reportado em 31 de dezembro do mesmo ano. Acredita-se que o vírus tenha uma origem zoonótica, porque os primeiros casos confirmados tinham principalmente ligações ao Mercado de Atacadista de Frutos do Mar de Huanan, que também vendia animais vivos. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o surto uma pandemia.

A DIFERENÇA ENTRE PANDEMIA, ENDEMIAS, EPIDEMIA E SURTO

A **pandemia** acontece quando uma epidemia atinge vários países de diferentes continentes, se estendendo a níveis mundiais por isso, é o pior dos cenários. Afeta um grande número de pessoas. A **endemia** pode ser conceituada como a ocorrência de um agravo dentro de um número esperado de casos para determinada região, naquele período, baseando-se na média histórica de sua ocorrência. A **epidemia** acontece quando há ocorrência em uma região ou comunidade de um número de casos em excesso, em relação ao que seria esperado normalmente. Um **surto** acontece quando há um aumento acima do esperado do número de casos de determinado evento ou doença em uma região específica. É o surgimento repentino dessa doença com uma frequência mais alta que o normal.

QUARENTENA PARA O SUSPEITO

Segundo a Lei nº 13.979, de fevereiro de 2020 a quarentena para o suspeito de COVID-19 se resume na restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

ISOLAMENTO PARA O INFECTADO

O isolamento para o infectado diz respeito a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus. Lei nº 13.979, de fevereiro de 2020.

RESPONSABILIZAÇÃO PARA QUEM DESCUMPRE TAIS MEDIDAS

Em *âmbito penal*, convém examinar a **Portaria Interministerial n. 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde**, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos moldes do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020.

Os artigos 4º e 5º desta Portaria assim estabelecem: Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e art. 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o *caput*, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2º Para as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.